

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS**

**LUCAS BAFFI**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Baffi, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-073-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

---

### Apresentação

Os debates ocorridos durante o grupo de trabalho: EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I, transcendeu a mera garantia formal prevista nas constituições modernas, projetando como elemento central das discussões as dinâmicas sociais, trabalhistas e empresariais.

No contexto das relações de trabalho, tais direitos asseguram a proteção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e do equilíbrio entre as forças empregadora e trabalhadora. Na esfera social, são instrumentos indispensáveis para a promoção da justiça e para a mitigação das desigualdades que permeiam as interações coletivas. Já no campo empresarial, eles estabelecem um marco normativo para práticas éticas e sustentáveis, orientando os agentes econômicos a compatibilizarem interesses lucrativos com os valores fundamentais da sociedade.

A temática revela-se de particular relevância no cenário contemporâneo, marcado por desafios como a precarização e a flexibilização das relações laborais, as novas formas de trabalho decorrentes da digitalização e a globalização econômica. Nesse sentido, a eficácia dos direitos fundamentais é analisada tanto em sua dimensão vertical, que regula a relação entre Estado e indivíduo, quanto em sua dimensão horizontal, que abrange as relações entre particulares, incluindo aquelas entre empregados e empregadores, consumidores e empresas.

O debate sobre a eficácia desses direitos nessas esferas exige uma abordagem inter e transdisciplinar, que integre perspectivas jurídicas, sociológicas e econômicas. Tal enfoque permite compreender como os direitos fundamentais não apenas se consolidam no plano normativo, mas também como se efetivam no cotidiano das relações humanas e organizacionais.

Assim, a análise da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais é essencial para o fortalecimento de uma ordem jurídica que não apenas reconheça formalmente esses direitos, mas também promova sua aplicação prática, garantindo o pleno exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

## **OS DESAFIOS TECNOLÓGICOS IMPOSTOS AO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO E A GARANTIA DO PLENO EMPREGO**

### **THE TECHNOLOGICAL CHALLENGES IMPOSED ON THE BRAZILIAN LABOR MARKET AND THE GUARANTEE OF FULL EMPLOYMENT**

**James Silva Zagato**

#### **Resumo**

Este artigo propõe uma análise contemporânea sobre os impactos decorrentes do avanço tecnológico no cenário laboral brasileiro. Os incontáveis desafios para consagrar a denominada garantia ao pleno emprego, Direito Social devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, são asseverados com a chegada dos inúmeros avanços tecnológicos e a estarrecedora realidade que tais avanços. À exemplo da própria Inteligência Artificial, que, indubitavelmente, gerará para o país e a geração dos millenials que, dia à dia, preenchem os quadros de colaboradores nos milhares postos de trabalho brasileiro, seja na indústria, comércio ou no agro até os incontáveis novos modelos de negócios que surgirão nos próximos anos trazendo funções ainda inimagináveis um fato é imperioso afirmar: a sociedade da informação e pós-pandêmica no formato em que é conhecida no momento da escrita do presente estudo será transformada numa velocidade inimaginável antes mesmo do término desta década. O artigo trás um recorte da atual realidade no cenário do emprego nacional por meio da apresentação de dados e levantamentos recentes no que diz respeito à empregabilidade, funções e aspectos gerais do mercado de trabalho nacional e, de outra frente, demonstra as incontáveis transformações que tal realidade sofrerá doravante com o crescimento desenfreado da utilização massiva de novos recursos tecnológicos decorrentes da sociedade da informação.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Direito e tecnologia, Empregabilidade, Inteligência artificial, Direito do trabalho e tecnologia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article proposes a contemporary analysis of the impacts resulting from technological advances in the Brazilian labor scenario. The countless challenges to enshrine the so-called guarantee of full employment, a Social Right duly enshrined in the Federal Constitution of 1988, are asserted with the arrival of countless technological advances and the appalling reality that such advances entail. Like Artificial Intelligence itself, which will undoubtedly generate for the country and the generation of millennials who, day after day, fill the ranks of employees in thousands of Brazilian jobs, whether in industry, commerce or agriculture, even countless new ones. business models that will emerge in the coming years bringing functions that are still unimaginable, a fact is imperative to state: the information and post-pandemic society in the format in which it is known at the time of writing this study will be

transformed at an unimaginable speed even before the end of this decade . The article provides a snapshot of the current reality in the national employment scenario through the presentation of recent data and surveys regarding employability, functions and general aspects of the national labor market and, on the other hand, demonstrates the countless transformations that this reality will henceforth suffer from the unbridled growth of the massive use of new technological resources resulting from the information society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Law and technology, Employability, Artificial intelligence, Labor and technology law

## **Introdução**

O presente artigo propõe uma análise aprofundada dos impactos que o avanço tecnológico, especialmente no cenário laboral brasileiro, impõe sobre a tutela jurídica do Direito do Trabalho, como direito social fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em tempos de rápidas transformações e de inserção massiva de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, o mercado de trabalho brasileiro se vê diante de desafios sem precedentes para garantir o pleno emprego e assegurar a dignidade da pessoa humana, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

No Capítulo 1, será feita uma revisão histórica sobre a tutela jurídica do Direito Laboral, abordando a evolução deste direito desde as primeiras formas de trabalho compulsório, como a escravidão, até a consolidação do Direito do Trabalho como um Direito Constitucional nos Estados modernos. Este capítulo permitirá ao leitor compreender as bases históricas e legais que sustentam a proteção ao trabalhador, revelando as transformações que moldaram o Direito do Trabalho como o conhecemos hoje.

O Capítulo 2 abordará os impactos da pandemia gerada pela COVID-19 nas relações de trabalho, com foco nas questões de desemprego em escala global. A crise sanitária impôs uma série de desafios às economias e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho, provocando uma reestruturação nas formas de emprego e acentuando vulnerabilidades pré-existentes. Neste capítulo, serão exploradas as dinâmicas de mercado que surgiram ou se intensificaram durante o período pandêmico, destacando as implicações jurídicas e sociais resultantes dessas mudanças. Por fim, no Capítulo 3, o estudo traz a discussão para a realidade do mercado de trabalho brasileiro. A reflexão se concentra nas peculiaridades do cenário nacional, analisando os dados recentes de empregabilidade e as perspectivas para o futuro do trabalho no país. Serão examinados os desafios e as oportunidades trazidas pela revolução tecnológica em curso, bem como as políticas públicas necessárias para assegurar que a modernização não resulte na precarização das condições de trabalho, mas sim no fortalecimento do direito laboral como um direito social essencial.

Assim, o artigo busca oferecer uma visão crítica e propositiva sobre como o Brasil pode enfrentar os desafios impostos pela nova era tecnológica, sem perder de vista os valores e princípios que sustentam a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho. Ao longo do estudo, serão sugeridos caminhos e estratégias para que o avanço tecnológico seja acompanhado de melhorias reais nas condições de trabalho, fortalecendo o Direito do Trabalho como um direito social no contexto de uma sociedade cada vez mais complexa e digitalizada e também possam as instituições de capital, fontes geradoras de emprego, contar com a

modernização de uma legislação que, indubitavelmente, não pode mais esperar a vagariedade do processo legislativo para prover o que de direito nesta seara à população brasileira.

## **1. Das lembranças inerentes à tutela jurídica do Direito Laboral**

O jurista e economista alemão Max Weber, um dos fundadores da sociologia na condição de uma ciência moderna pautada no estudo da sociedade e na interação social entre seus indivíduos, há muito deixou o registro de que “o trabalho dignifica o homem” e, sob tal contexto, inúmeros exemplos poderiam ser extraídos de Provérbios Bíblicos no que tange ao estímulo propiciado ao homem por meio do valor agregado através do labor, inclusive, no que diz respeito ao desenvolvimento de sua própria identidade dentro de um contexto de convívio social.

O advento do Direito do Trabalho constitui uma narrativa histórica de notável complexidade e evolução, intrinsecamente vinculada às transformações sociais e econômicas que se desdobraram ao longo dos séculos. Para uma compreensão acurada desse processo, e a devida análise pretendida neste estudo, mormente levando-se em consideração o horizonte de tal “dignidade” ou “enobrecimento” social por meio do trabalho (e seu futuro) torna-se imperioso considerar as modalidades de trabalho que precederam a instituição de um arcabouço jurídico específico destinado à tutela dos trabalhadores garantidas hoje, na grande maioria dos países que adotaram o Estado Democrático de Direito como sistema de governo.

De se recordar que nas civilizações da Antiguidade, o labor era majoritariamente desempenhado por indivíduos em condição de escravidão. No contexto da Roma antiga, por exemplo, a escravidão configurava-se como uma instituição fulcral. Os escravos eram tidos como mera propriedade de seus senhores, desprovidos de quaisquer direitos. Submetidos a condições de trabalho extremamente árduas, a sobrevivência desses indivíduos dependia exclusivamente da vontade de seus proprietários.

Com o transcurso dos séculos e a subsequente queda do Império Romano, a Europa testemunhou a ascensão do sistema feudal, no qual a servidão emergiu como a forma predominante de trabalho compulsório, “substituindo” a escravidão. Embora os servos fossem, em termos técnicos, considerados “livres”, encontravam-se atrelados à terra e subordinados ao senhor feudal, sendo compelidos a trabalhar em troca de proteção e do direito de cultivar pequenas parcelas de terra para sua subsistência, embora, os abusos decorrentes do direito de propriedade ainda por muito se perpetuavam, como a própria a violência imposta pelos senhores feudais e de “direitos” pelos mesmos defendidos em ofensa plena à dignidade da pessoa humana dos servos e de suas famílias, citando-se, a título de exemplo, o direito do *jus primae noctis* ou

direito da primeira noite, como a alegada (e por alguns contestada) prática medieval que, segundo relatos históricos e lendas, permitia ao senhor feudal o direito de passar a primeira noite com a noiva de um vassalo ou servo no dia do casamento dela.

Com o renascimento das cidades e do comércio na Europa durante a Idade Média, surgiram as corporações de ofício. Essas associações de artesãos e comerciantes estabeleciam regras rígidas para o exercício de várias profissões, regulando o treinamento, as condições de trabalho e a produção. As corporações funcionavam como um tipo de regulação pré-moderna do trabalho, protegendo seus membros de concorrência externa e assegurando um padrão de qualidade nos produtos e serviços.

Aqui é possível citar alguns exemplos de institutos que visavam a guarida do direito inerente aos aprendizes, artesões e mestres dentro das aludidas corporações que buscavam regular as condições de trabalho e o treinamento profissional. Um exemplo notável é o *Statute of Artificers* (1563) na Inglaterra, que estabeleceu normas rigorosas para o ingresso em determinadas profissões, exigindo um aprendizado formal e limitando a liberdade de contratar e demitir trabalhadores, permitindo-se, portanto, afirmar que essas corporações funcionavam como uma forma primitiva de regulamentação do trabalho estabelecendo, ainda que de forma primária, precedentes para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Com o advento da modernidade e as transformações sociais e políticas que marcaram os séculos XVIII e XIX, novas legislações emergiram para abolir práticas que eram vistas como incompatíveis com os ideais de liberdade e dignidade humana. A *Abolition of the Slave Trade Act*<sup>1</sup> (1807), também na Inglaterra, foi um marco crucial na luta contra a escravidão, proibindo o comércio de escravos no Império Britânico. Ao mesmo tempo, leis como a *Le Chapelier Law*<sup>2</sup> (1791), na França, embora paradoxalmente tivessem como objetivo restringir a organização de trabalhadores, refletem a tensão entre as novas formas de organização social e a necessidade de regular as condições de trabalho, já que buscavam evitar um retorno às corporações medievais. Nos Estados Unidos, a 13ª Emenda à Constituição (1865) aboliu formalmente a escravidão, marcando um ponto de virada na história do trabalho e estabelecendo a necessidade de criar condições regulatórias adequadas para os trabalhadores libertos.

A Revolução Industrial, a partir do final do século XVIII, trouxe então mudanças drásticas àquela época. A introdução das máquinas e a industrialização massiva mudaram

---

<sup>1</sup>ABOLITION OF THE SLAVE TRADE ACT. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/2015-parliament-in-the-making/get-involved/2015-banners-exhibition/maria-amidu/1807-abolition-of-the-slave-trade/>. Acesso em 14.08.2024.

<sup>2</sup> LE CHAPELIER LAW. Disponível em: <https://revolution.chnm.org/exhibits/show/liberty--equality--fraternity/item/480>. Acesso em 14.08.2024.

radicalmente a natureza do trabalho. As fábricas surgiram, empregando grandes quantidades de trabalhadores em condições extremamente precárias. Jornadas de trabalho longuíssimas, baixos salários, condições insalubres e a exploração do trabalho infantil e também exploração sexual do trabalho da mulher se tornaram comuns.

É neste cenário, entretanto, que a relação de trabalho passou por uma profunda transformação. O surgimento das fábricas e a exploração em massa dos trabalhadores impuseram a necessidade de uma regulamentação mais rigorosa das condições de trabalho. O *Factory Act*<sup>3</sup> (1833), na Inglaterra, foi uma das primeiras respostas a essas condições, limitando a jornada de trabalho de crianças e adolescentes e estabelecendo um sistema de inspeção para garantir o cumprimento das normas. Em sequência, o *Ten Hours Act*<sup>4</sup> (1847) limitou a jornada de trabalho de mulheres e crianças a 10 horas por dia, representando uma importante vitória para os movimentos sindicais.

O século XX testemunhou a consagração do Direito do Trabalho como um direito social fundamental, refletido em várias Constituições ao redor do mundo. Essas Constituições não apenas reconheceram os direitos dos trabalhadores, mas também estabeleceram bases jurídicas para a proteção e promoção do bem-estar dos cidadãos no contexto das relações de trabalho. A exemplo da Constituição Alemã de Weimar<sup>5</sup> (1919) com a sua promulgação após a Primeira Guerra Mundial, foi uma das primeiras a incluir explicitamente os direitos sociais, entre eles, o direito ao trabalho. O artigo 157, por exemplo, reconhecia a proteção do trabalho como uma função essencial do Estado, estabelecendo a base para a regulamentação das condições de trabalho, segurança social, e a criação de conselhos de trabalhadores nas empresas. A Constituição de Weimar influenciou profundamente o desenvolvimento das legislações trabalhistas em outros países, ao consagrar o trabalho como um direito fundamental.

A Constituição do México<sup>6</sup> 1917 foi uma das primeiras no mundo a incorporar direitos trabalhistas de maneira ampla e detalhada. Ela estabeleceu o direito ao salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas, a igualdade salarial entre homens e mulheres, e o direito à organização sindical e à greve. O artigo 123 desta Constituição Mexicana é um dos mais emblemáticos, prevendo direitos trabalhistas que, à época, eram extremamente avançados,

---

<sup>3</sup> FACTORY ACT. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>. Acesso em 14.08.2024.

<sup>4</sup> TEN HOURS ACT. Disponível em

<https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803103058890>. Acesso em 14.08.2024.

<sup>5</sup> PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição e Weimar e os direitos fundamentais sociais.

Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf>. Acesso em 14.08.2024

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917. Disponível em <https://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em 14.08.2024



construção de novos arquétipos e cenários que seriam impulsionados pelo necessário uso forçado dos avanços da tecnologia.

## **2. Um breve recordar do enfrentamento à COVID19 no Brasil e o resultado do avanço tecnológico como meio inevitável e fonte de sucesso à transposição da pandemia**

O ano é 2024, e, aos leitores do presente artigo não é demasiado lembrar o quão vitoriosos somos pela graça em romper, com vida, o triste cenário pandêmico que assolou o planeta com a chegada há pouco menos de 5 (cinco) da COVID19 e que ceifou milhares de vidas transformando, de uma vez por todas, o formato da sociedade contemporânea e como a tecnologia seria imprescindível para o que muitos denominaram de “novo normal”.

Vale aqui um rápido recorte objetivando um resgate de alguns capítulos vinculados pelas iniciativas do Poder Público e iniciativas do Governo Brasileiro de maneira a potencializar que o leitor lembre os esforços consubstanciados nas medidas que nos permitiram vencer tão árduo e incerto período. O governo, em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), adotou uma série de medidas com o objetivo de mitigar os impactos negativos tanto na saúde pública quanto na economia. Tais ações envolveram a criação de leis, medidas provisórias e decretos, buscando, de um lado, a proteção da população contra o vírus e, de outro, a preservação dos empregos e a assistência aos mais vulneráveis.

Em primeiro lugar, o Decreto Legislativo nº 6/2020, foi fundamental para reconhecer o estado de calamidade pública no Brasil. Essa decisão permitiu que o governo federal adotasse medidas extraordinárias de gasto público, sem a necessidade de cumprir as rígidas metas fiscais previamente estabelecidas. O decreto possibilitou a liberação de recursos emergenciais, essenciais para o enfrentamento da crise, e abriu espaço para uma maior flexibilidade orçamentária, o que foi crucial para a criação de programas emergenciais.

Na sequência, a Medida Provisória nº 927/2020 estabeleceu mudanças temporárias nas relações trabalhistas, com o intuito de garantir a preservação de empregos durante o período de crise. Entre as principais ações previstas, destacam-se a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas e a alteração temporária no regime de teletrabalho. Embora a MP tenha perdido validade posteriormente, ela cumpriu um papel importante ao possibilitar a continuidade de atividades laborais, mesmo que de maneira adaptada, preservando milhares de postos de trabalho.

Com a publicação da Medida Provisória nº 936/2020, que mais tarde foi convertida na Lei nº 14.020/2020, o governo instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que permitiu a suspensão temporária de contratos de trabalho e a redução

proporcional da jornada de trabalho e salários. Em contrapartida, os trabalhadores afetados recebiam uma compensação parcial via Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, financiado pelo governo federal. Essa medida teve como objetivo evitar demissões em massa, assegurando que, ao término da pandemia, as empresas pudessem retomar suas atividades com o quadro de funcionários preservado. Outro marco significativo foi a aprovação da Lei nº 13.982/2020, que instituiu o Auxílio Emergencial. O benefício foi inicialmente direcionado a trabalhadores informais, autônomos e desempregados, concedendo-lhes um saque de valores mensais. Esse auxílio foi de extrema importância para garantir a subsistência de milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, que foram severamente impactados pelas medidas de distanciamento social e a consequente paralisação de diversos setores econômicos. Além disso, a Medida Provisória nº 944/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.042/2020, criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Por meio dessa iniciativa, o governo disponibilizou crédito para financiar a folha de pagamento de pequenas e médias empresas. A medida foi essencial para evitar a falência de muitos negócios que enfrentavam dificuldades financeiras, permitindo que os empregadores honrassem seus compromissos salariais durante o período mais crítico da pandemia.

A liberação de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), autorizada pela Medida Provisória nº 946/2020, também foi uma ação relevante no enfrentamento à crise. A medida permitiu que os trabalhadores realizassem saques oferecendo um alívio financeiro imediato a milhares de famílias. No que tange à saúde pública, a Lei nº 14.006/2020 obrigou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a adotar medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos à saúde, com o intuito de agilizar o processo de aprovação de vacinas e medicamentos contra a COVID-19. Essa lei refletiu a preocupação do governo em garantir que, assim que as vacinas estivessem disponíveis, pudessem ser rapidamente aprovadas e distribuídas à população brasileira.

As medidas sanitárias também foram imprescindíveis. O Decreto nº 10.282/2020 estabeleceu as atividades essenciais que poderiam continuar funcionando durante as restrições impostas para conter a disseminação do vírus. Além disso, protocolos rigorosos de distanciamento social, uso de máscaras e higienização foram amplamente divulgados e fiscalizados, tanto por autoridades locais quanto nacionais, com o objetivo de reduzir a transmissão da COVID-19.

Por fim, o esforço de vacinação foi coordenado através do Plano Nacional de Imunização (PNI). A Medida Provisória nº 1003/2020, convertida na Lei nº 14.124/2021, autorizou o Brasil a integrar o consórcio *Covax Facility*, uma iniciativa global para a

distribuição equitativa de vacinas, reforçando o compromisso do país com a imunização em massa.

Em suma, a combinação de ações de saúde pública, como o distanciamento social e a vacinação, com programas de assistência financeira e preservação do emprego, foi essencial para reduzir os impactos negativos da pandemia sobre a população brasileira. Essas medidas demonstraram a importância de uma ação coordenada e abrangente, envolvendo diferentes esferas do governo e a sociedade, para enfrentar uma crise de proporções globais, não se pautando, entretanto, a presente análise se foram tais medidas eficazes ou não.

Fato é que, a tecnologia desempenhou um papel crucial no enfrentamento da pandemia de COVID-19 não só no Brasil, mas, em escala global, transformando profundamente os hábitos de consumo, trabalho e interação social. Com as restrições de circulação e o distanciamento social, ferramentas digitais se tornaram indispensáveis para manter a vida cotidiana em funcionamento. O comércio eletrônico, por exemplo, experimentou uma rápida expansão, permitindo que as pessoas realizassem suas compras de forma segura, enquanto serviços de entrega cresceram exponencialmente para atender à nova demanda.

No ambiente de trabalho, plataformas de videoconferência e aplicativos de colaboração remota possibilitaram a continuidade das atividades profissionais, mesmo à distância, popularizando o home office e mudando a dinâmica das relações trabalhistas. Além disso, o acesso à informação e à educação foi viabilizado por meio de soluções tecnológicas, como aulas online e eventos virtuais, garantindo que o aprendizado e o compartilhamento de conhecimento não fossem interrompidos.

A pandemia de COVID-19 também gerou transformações profundas nos ambientes de convívio social, impactando diretamente o cenário imobiliário e as dinâmicas de trabalho conhecidas até então. Com a necessidade de distanciamento social e a adoção massiva do home office, muitas empresas se viram forçadas a reavaliar suas estruturas físicas, resultando em uma diminuição na demanda por grandes escritórios corporativos.

Espaços de coworking, que antes eram tendência, precisaram adaptar seus layouts para garantir o distanciamento entre os usuários, enquanto muitas empresas adotaram modelos híbridos ou totalmente remotos de trabalho, reduzindo a necessidade de locações comerciais, cenário este que se perpetuou, inclusive, após o término do período emergencial.

Ao mesmo tempo, o mercado residencial experimentou mudanças significativas: imóveis com espaços dedicados ao trabalho, como escritórios domésticos, passaram a ser mais valorizados, refletindo a nova realidade de trabalho remoto. Áreas de lazer ao ar livre e maiores metragem nos apartamentos também se tornaram mais procuradas, à medida que as pessoas

passavam mais tempo em casa. Essa reorganização dos espaços, tanto corporativos quanto residenciais, representou uma mudança significativa na forma como as pessoas se relacionavam com seus ambientes, tornando-os mais funcionais e adaptados às novas exigências de convivência e trabalho.

Dessa forma, a tecnologia foi fundamental para adaptar a sociedade aos desafios impostos pela pandemia, moldando novos comportamentos e criando alternativas para manter o funcionamento das relações sociais e econômicas, e, os reflexos de tais adaptações não se encerram com o marco dado pelo decreto lei que encerrou, no Brasil, o denominado, período de pandemia, pelo contrário, tornou-se uma extensão inevitável que, mesmo após 2 (dois) anos da declaração do término da pandemia, custa à trazer a realidade pré-pandêmica, podendo-se dizer que, a realidade, como outrora conhecemos, jamais será a mesma, e, os amargos frutos de uma sociedade que já enfrentava os efeitos da pós-globalização e do avanço tecnológico, ainda serão colhidos, mormente no campo da seara laboral que, diante das novas tendências e possibilidades tecnológicas provenientes do cenário irreversível de um futuro já, por muitos, imaginado como um local de alto conhecimento tecnológico, avanço do conhecimento e detrimento de muitos em prol do benefício de poucos.

Continuemos, portanto, à análise sob a ótica laboral no Brasil dos efeitos que, indubitavelmente, se transformarão em causas intermináveis de reflexões sobre o futuro de uma sociedade que será ainda mais afetada pelos desafios inerentes à empregabilidade, ascensão econômica, e, a aproximação do que se espera alcançar a título de uma vida digna, por meio dos valores sociais do trabalho.

### **3. O futuro do trabalho em âmbito nacional no cenário pós-pandêmico**

Existem muitas críticas, principalmente, na academia, sobre os impactos gerados, mormente pela denominada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e seus reflexos que, para muitos, são visualizados tão somente sob a ótica da precarização das relações do trabalho pela aplicação de institutos que, segundo tal visão, deterioraram as conquistas sociais dos trabalhadores por meio de anos à fio de dedicação e fortalecimento das instituições para trazer garantias individuais e coletivas à classe trabalhadora.

É verdade que, a depender do ponto de vista, alguns institutos podem ser visualizados como institutos que diminuem a força das garantias laborais, como, por exemplo, o cenário da terceirização de atividades fim e da pejotização. Mas, a realidade é que, não se deve confundir a ausência do Estado, naquilo que lhe caberia para garantia dos direitos individuais e coletivos, como, a segurança, a saúde, a seguridade social, com a aderência de institutos laborais, que,

inclusive, funcionam em muitos países ao redor do mundo com maestria, sendo, significativo dizer que, em tais países, diferentemente do que se vê no Brasil, o Estado não se furta em cumprir o seu dever.

É verdade que a dicotomia entre a força do trabalho e o capital sempre existiu e jamais deixará de existir, mas, aqui, pede-se o devido respeito ao leitor, para trazer um recorte muito singelo: não é a classe empregadora no Brasil, aquela que, enfrentando os desafios de empreender num cenário volátil, de alta carga tributária, de desafios estruturais macroeconômicos numa economia pós-globalizada, aquela determinante para os atuais cenários de empregabilidade no país.

O que se enxerga na atualidade do mundo pós-pandêmico hoje, à bem da verdade, é resultado de anos e anos de reestruturação, acertos e desacertos governamentais, e, neste interim, a tecnologia que, avançando silenciosamente numa estrutura de espiral dentro do contexto social, chegou mansamente e, de repente, tornou-se a potencializadora da sociedade da informação, e, nela incluída, a classe trabalhadora que veria ser substituída, entre tantos exemplo, campos de cana, algodão ou outras colheitas repletos de seres humanos por máquinas colheitadeiras autônomas ou profissões, outrora, exclusivas dos grandes centros urbanos, pela substituição de processos automatizados sem qualquer interferência do ser humano na ponta.

Nas palavras de Sergio Roberto de Lucca:

A globalização e as novas tecnologias de informação e comunicação modificaram os comportamentos das pessoas e o mundo do trabalho. Este processo reestruturou a cadeia produtiva mundial, segmentou os mercados e a distribuição dos polos produtivos entre os países. Como resultado, verificou-se o desemprego estrutural, sobretudo nos países periféricos, além do crescimento do trabalho informal e autônomo.

De forma a possibilitar a convergência do mercado de trabalho no mundo pós-globalizado e pós-pandêmico, passa-se à análise do ambiente macroeconômico por intermédio de elementos extraídos do *World Employment and Social Outlook: Trends*<sup>8</sup> proveniente dos estudos entabulados pela OIT no ano de 2023 que forneceu uma avaliação abrangente das últimas tendências do mercado de trabalho, incluindo desemprego, criação de emprego, participação na força de trabalho e horas trabalhadas.

O relatório consagra que o ambiente macroeconômico se deteriorou significativamente ao longo de 2023. As tensões geopolíticas em curso, à exemplo da inconcebível guerra gerada pela Rússia à Ucrânia, o Oriente Médio que, sob os inescrupulosos ataques gerados pelos

---

<sup>8</sup> WORLD EMPLOYMENT AND SOCIAL OUTLOOK: TRENDS. Disponível em <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/world-employment-and-social-outlook-trends-2024>. Acesso em 15.08.2024.

terroristas do Hamas à Israel, e, que à data da escrita do presente artigo encontra-se por sua vez sob as ameaças dos fundamentalistas do Irã, bem como a inflação persistente e crescente, desencadearam movimentos frequentes e agressivos por parte dos bancos centrais ao redor do mundo.

As autoridades monetárias das economias avançadas e emergentes implementaram o aumento mais rápido das taxas de juro desde a década de 1980, com repercussões globais significativas. As grandes economias emergentes, como a China, a Turquia e o Brasil, desaceleraram consideravelmente, causando um impacto adverso na atividade industrial, no investimento e no comércio globais.

Ainda da análise do relatório, é possível afirmar que o crescimento nas economias avançadas foi reduzido quase para metade. Dado o desvio significativo e altamente persistente da inflação em relação aos objetivos, espera-se que os bancos centrais mantenham uma postura restritiva em relação às condições monetárias, pelo menos até ao final de 2024.

Consequentemente, a recuperação econômica e social pós-pandemia permanece incompleta e novas vulnerabilidades estão a desaparecer com o progresso na justiça social.

Apesar do abrandamento económico, o crescimento global em 2023 foi modestamente superior ao previsto e os mercados de trabalho mostraram uma resiliência surpreendente. Devido ao forte crescimento do emprego, tanto a taxa de desemprego como a disparidade no emprego diminuíram abaixo dos valores pré-pandemia. A taxa de desemprego global em 2023 foi de 5,1%. A disparidade global de empregos também registou melhorias em 2023, mas, perto de 435 milhões, permaneceu elevada. Além disso, em 2023, as taxas de participação no mercado de trabalho recuperaram em grande parte dos níveis mínimos pandémicos, especialmente entre os países de rendimento médio baixo e de rendimento elevado, embora com grandes diferenças entre os grupos do mercado de trabalho, o que contribuiu para os desequilíbrios do mercado de trabalho, nomeadamente nos países avançados.

A média de horas trabalhadas permanece abaixo dos níveis pré-pandemia de 2019, pesando sobre a mão-de-obra global disponível e causando desequilíbrios no mercado de trabalho, especialmente em setores-chave nas economias avançadas e em algumas economias emergentes.

Os impactos gerados pela transformação acelerada pela economia digital com o incurso da pandemia global da COVID19, já explanada, resulta inclusive na escassez e mão de obra no mercado da própria Tecnologia da Informação – um dos, senão o mais aquecido segmentos de mercado atualmente - que, na contramão de segmentos de mercado que hoje se diluem pela intervenção direta da tecnologia e da inteligência artificial, como, por exemplo,

campos em que a mão de obra manual é substituída por mecanismos e até mesmo postos de trabalhos que, por sua insalubridade, passam a ser substituídos por soluções arquitetadas em alta tecnologia, à exemplo da modificação drástica de portarias condominiais e segmento de vigilância.

Aludida escassez é refletida no *déficit* de mais de 530 mil profissionais de tecnologia até 2025 segundo recente pesquisa realizada pelo Google em parceria com a Associação Brasileira de Startups (Abstartups) e trouxe a perplexa realidade de que “O resultado é um déficit de 530 mil profissionais somente no Brasil, evidenciando ainda mais o desequilíbrio entre oferta de trabalho e talentos disponíveis”<sup>9</sup>.

Num país com alto índice de *turnover* entre as organizações, baixa produtividade e o amparo, muitas vezes, utilizado de forma distorcida por muitos frente à possibilidade de programas sociais, trás ainda, dentro do recente relatório que "A falta de habilidades digitais do Brasil o coloca na terceira posição entre os países do G20 que mais desperdiçam a oportunidade de aumentar o PIB". Para André Barrence, diretor do Google for Startups para a América Latina envolvido na aludida pesquisa, "são muitas vagas e poucos profissionais qualificados para atender às atuais necessidades do mercado".

Analisando recentes relatórios expedidos pelo FMI<sup>10</sup>, e, também vinculados nos estudos realizados pela OIT no ano de 2023 é possível constatar que a taxa média de crescimento do PIB nas Américas caiu para 2,1% em 2023, contra 2,7% em 2022. A fraqueza do ambiente externo, bem como uma política monetária mais restritiva para combater a inflação contribuíram para o abrandamento da economia em toda a região. A taxa de crescimento do PIB deverá cair abaixo de 2,0% em 2024.

Muitos países da sub-região (além do Brasil) têm lutado com taxas decrescentes de consumo privado. Os níveis de consumo das famílias também foram atenuados pelas políticas monetárias que reforçaram as restrições ao crédito. Segundo dados do FMI, a taxa de crescimento do PIB deverá permanecer no mesmo nível de 2023, tanto em 2024 como em 2025. Dado o crescimento populacional na sub-região, isto implica que os rendimentos per capita continuarão a diminuir.

---

<sup>9</sup> PANORAMA DE TALENTOS EM TECNOLOGIA. Google For Startups. Abstartups. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1HdlvsAmLvVHkPW46\\_7TqTcHbn7\\_gB0/view](https://drive.google.com/file/d/1HdlvsAmLvVHkPW46_7TqTcHbn7_gB0/view). Acesso em 15.08.2024

<sup>10</sup> FMI (Fundo Monetário Internacional). 2023b. Perspectivas Econômicas Mundiais: Navegando pelas Divergências Globais. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publicações/WEO/Issues/2023/10/10/perspectivas-economicas-mundiais-outubro-2023>. Acesso em 16.08.2024

Pois bem, e, neste sentido, é inadmissível conceber com cenários como o levantado pelo Ministério do Trabalho e Emprego<sup>11</sup> que somente no ano de 2023 resgatou 1.443 trabalhadores em condições análogas à escravidão resultado este devido, principalmente, à atuação da fiscalização do ministério, que coordena as ações do Grupo Móvel em parceria com outros órgãos ao longo dos anos, como a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (MPF), além de outras instituições, a depender do tipo de operação que foram realizadas.

Ou seja, não bastasse todos os desafios impostos pelas circunstâncias que abalam a estrutura do capitalismo em escala global, no Brasil, ainda depara-se com elementos muito aquém daqueles que, em pleno Século XXI, já deveriam ser ao menos repensado sob o prisma da ética, da eficácia da tutela jurisdicional e efetivação dos Direitos Humanos Universais que, seja na seara do Direito do Trabalho ou em tantas frentes cuja máquina Estatal brasileira ainda é ineficiente, se alargam quanto às afrontas que, hodiernamente, balança a estrutura do denominado Estado Democrático de Direito.

#### **4. Conclusão**

Dado o recorte tão singelo como pretendeu-se realizar no Capítulo 3, e, sem o intento de uma visão negativa sobre o futuro do mercado de trabalho nacional, afinal, dada a Divina sorte que nos cabe, na condição de cidadãos brasileiros, está-se à dizer de uma terra rica, de fronteiras continentais, abençoada, que, em suas extensões territoriais é reconhecida como o “celeiro do mundo” e a causa para a solução que ensejará o futuro da humanidade cada vez mais denso em questões emblemáticas como a fome, o desemprego, a falta de segurança e seguridade social, as catástrofes inadiáveis dos eventos climáticos, resultado da ganância humana desenfreada, passa-se à conclusão do presente escrito com mais uma reflexão: se, à data da escrita do presente artigo, houvesse a notícia de uma nova pandemia em escala global, olhando intrinsecamente no cenário nacional brasileiro, e, desta vez, sob o ponto de vista de outro direito social, qual seja, a saúde, o que teria mudado, estruturalmente, da ultima pandemia, há pouco menos de 5 (cinco) anos para o presente ano?

Estaríamos diante de notícias tão críticas como as recentemente ainda escritas e, por muitos, enfrentadas, como pessoas no chão de instituições hospitalares, montadas às pressas

---

<sup>11</sup> PANORAMA TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em 16.08.2024.

em hospitais de campanha, ou, ainda, recorrendo às escassas estruturas públicas médico-hospitalares implorando por um tubo de oxigênio, ou, tudo seria diferente?

Será que neste contexto, neste exato momento, a população brasileira já teria encontrado suporte por seus representantes que, incansavelmente, cuidaram por ampliar a rede de apoio médico-hospitalar com a ampliação de rede de atendimento, criação de novos hospitais e instituições de apoio, melhor gestão de recursos públicos e um aprendizado constante com as infelizes experiências decorrentes da pandemia gerada pela COVID19? Ao que parece, e, reiterando o intento de não ser demasiadamente negativo nesta escrita, tudo, possivelmente, se repetiria num verdadeiro *déjà vu!*

Tal premissa impende afirmar que o mesmo se dá no que tange ao futuro do trabalho e da empregabilidade em âmbito nacional. Há anos que o avanço tecnológico consagrou-se como uma realidade indiscutível para o futuro da humanidade, e, há anos em que, diariamente surgem novas notícias de tecnologias que chegam para facilitar os padrões de realizações da vida moderna sendo, inclusive, notório o avanço do domínio das máquinas sobre as operações ainda realizadas por seres humanos. O cenário de empregabilidade, como demonstrado por meio da análise dos relatórios que subsidiaram a presente escrita, demanda, indiscutivelmente, uma atenção que o Estado Brasileiro tem dado à conta gotas para o enfrentamento dos desafios gigantes que se apresentarão nos próximos anos: o investimento na educação.

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de qualquer nação, e, nos últimos anos, a tecnologia tem se tornado um elemento cada vez mais central nesse processo. Nos países desenvolvidos, o uso inteligente de novas tecnologias na educação tem transformado a forma como o conhecimento é transmitido e assimilado, promovendo um ensino mais dinâmico, acessível e adaptado às necessidades de cada aluno.

Ferramentas digitais, como plataformas de aprendizado online, inteligência artificial, realidade aumentada e laboratórios virtuais, são amplamente utilizadas para complementar e enriquecer o ensino tradicional. Essas nações investem pesado em infraestrutura tecnológica nas escolas, capacitação contínua de professores para o uso dessas ferramentas e no desenvolvimento de currículos inovadores que preparam os alunos para enfrentar os desafios da era digital. A tecnologia não é apenas um meio de transmissão de conteúdo, mas também um instrumento para promover o pensamento crítico, a colaboração e a solução de problemas complexos.

Em contrapartida, nos países subdesenvolvidos, a realidade educacional é marcada por grandes desafios, como a falta de recursos básicos, infraestrutura precária e um acesso muito limitado à tecnologia. Muitos desses países ainda lutam para garantir que todas as crianças

tenham acesso à educação básica de qualidade, o que deixa o uso de tecnologias educacionais em segundo plano. Nesses contextos, o foco principal ainda está na construção e fortalecimento de pilares educacionais essenciais, como a universalização do ensino, a formação de professores e a redução das disparidades regionais. A tecnologia, quando presente, é muitas vezes limitada a iniciativas pontuais e fragmentadas, sem uma estratégia nacional sólida de integração com o ensino.

A desigualdade nesse cenário é evidente. Enquanto alunos de países desenvolvidos têm acesso a uma educação que os prepara para os desafios do futuro, utilizando tecnologias de ponta, muitos estudantes de países subdesenvolvidos sequer têm acesso a livros, internet ou condições mínimas de aprendizagem. O resultado é uma disparidade crescente não apenas no acesso à educação, mas também na qualidade do ensino e nas oportunidades que essas crianças terão no futuro. A tecnologia tem o potencial de reduzir essas desigualdades, mas, para isso, é necessário um esforço coletivo e global para garantir que a revolução tecnológica educacional atinja todos os cantos do mundo.

Aqueles que, arduamente criticam a iniciativa privada e seus contornos laborais frente à legislação trabalhista no Brasil, é importante fazer, respeitosamente, um contraponto do qual não se pode fugir à verdade: a de que, frente à ausência de investimentos Estatais no que tange à melhoria da educação para preparar crianças e jovens através do ensino público, munindo-os das competências necessárias para o enfrentamento do futuro do trabalho, cada vez mais tecnológico, é a iniciativa privada quem, face à ausência do Estado, se incumbe de tal missão.

No Brasil, o ambiente de negócios é notoriamente desafiador, especialmente devido à alta carga tributária, burocracia e instabilidade econômica que muitas empresas enfrentam diariamente. Mesmo assim, a iniciativa privada tem demonstrado uma capacidade notável de contribuir para a educação e qualificação profissional, muitas vezes indo além do que o Estado consegue proporcionar. Um exemplo claro disso é o crescimento da educação corporativa, uma prática adotada por inúmeras empresas para melhorar a capacitação de seus funcionários e, ao mesmo tempo, elevar o nível de qualificação dentro do mercado de trabalho.

A educação corporativa abrange desde programas de desenvolvimento de habilidades comportamentais, como liderança e gestão de equipe, até cursos voltados para a inovação, tecnologia e transformação digital. Empresas brasileiras de diversos setores têm investido em plataformas de aprendizado online, workshops, parcerias com universidades e programas de desenvolvimento contínuo, entendendo que a educação é uma ferramenta estratégica para se manterem competitivas em um mercado globalizado e em constante mudança.

Esse movimento, além de beneficiar diretamente o ambiente corporativo, gera impacto positivo na sociedade como um todo. Em muitos casos, os cursos e certificações oferecidos pelas empresas permitem que os funcionários adquiram competências que vão além das exigências do cargo, preparando-os para desafios futuros, seja dentro da própria empresa ou em novas oportunidades. Essa qualificação contínua, que muitas vezes o Estado não consegue oferecer de forma adequada, contribui para a construção de uma força de trabalho mais capacitada, criativa e adaptável.

Enquanto o Estado frequentemente enfrenta dificuldades para implementar políticas públicas eficazes na educação, devido à falta de recursos, estrutura e planejamento de longo prazo, as empresas privadas têm demonstrado uma capacidade de ação mais ágil e direcionada. Em muitos casos, elas assumem o papel de formadoras de mão de obra qualificada, oferecendo o que o sistema educacional público falha em proporcionar: uma educação conectada às necessidades reais do mercado e às demandas tecnológicas e sociais contemporâneas.

Portanto, a educação corporativa no Brasil não só representa uma vantagem competitiva para as empresas que a adotam, mas também evidencia o papel crucial da iniciativa privada na promoção da educação. Ela supre lacunas deixadas pelo setor público, e, ao investir no desenvolvimento de seus colaboradores, as empresas acabam por fortalecer o tecido social e econômico do país. Mesmo diante dos obstáculos que o cenário empresarial brasileiro impõe, esse esforço pela melhoria contínua da educação demonstra o potencial transformador que o setor privado tem para contribuir de forma ativa e relevante com o futuro da nação. Nas palavras de Klaus Schwab<sup>12</sup>:

Somos testemunhas de mudanças profundas em todos os setores, marcadas pelo surgimento de novos modelos de negócios, pela descontinuidade dos operadores e pela reformulação da produção, do consumo, dos transportes e dos sistemas logísticos. Na sociedade, há uma mudança de paradigma em curso no modo como trabalhamos e nos comunicamos, bem como nas maneiras de nos expressarmos, nos informarmos e nos divertirmos.

A pergunta que se impõe é: quando nossos políticos irão enxergar esse caminho óbvio? Ou estariam os mesmos na condição de não serem testemunhas reais das recentes transformações impostas e os êxitos obtidos graças à tecnologia? Quando nossos governantes começarão a atuar de forma séria e comprometida para reverter o cenário atual trazendo a tecnologia não como um vilão, que, se assim continuar visto, destruirá diretamente a dignidade

---

<sup>12</sup> SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Edipro. 2019. Tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo. Pag. 13-14.

da pessoa humana frente ao Direito Social do Trabalho? O pleno emprego e o desenvolvimento sustentável do Brasil só serão possíveis com um sistema educacional que prepare os cidadãos para os desafios do futuro.

Cabe aos nossos líderes deixar de lado interesses imediatistas e construir um plano de melhorias na educação, que não seja apenas um projeto de governo, mas uma política de Estado. Somente assim será possível garantir que o Brasil ocupe seu lugar no cenário internacional e que o direito ao emprego, previsto na Constituição, se transforme em realidade para todos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, garante o direito ao pleno emprego como um dos direitos sociais fundamentais do povo brasileiro. No entanto, esse direito se torna cada vez mais distante da realidade quando confrontado com a falta de investimento em educação, o que impede o desenvolvimento de uma mão de obra qualificada e preparada para enfrentar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais tecnológico e dinâmico.

A alta tecnologia, que dita o ritmo das transformações econômicas globais, requer não apenas trabalhadores, mas cidadãos capacitados para atuar em áreas inovadoras, criativas e tecnológicas. Sem uma educação de qualidade que prepare nossos jovens para essas demandas, o Brasil continuará preso a um ciclo de baixa produtividade e desigualdade social. O avanço da tecnologia é inevitável, caminho natural atinente à sociedade da informação. Diuturnamente somos surpreendidos com o anúncio de novos protótipos sendo criados e testados para os mais variados fins, desde tecnologia militar, até equipamentos robóticos produzidos para atender organizações que possuam o desejo de automatizar seus serviços internos em substituição da mão de obra humana.

Ao Estado incumbe, não apenas a ânsia insaciável em como tributar mais e para onde destinar, inclusive, em tempos da aclamada reforma tributária, mas sim, e à título de urgência, o olhar indissociável à criação de mecanismos efetivos para sanar o pensamento lógico que está defasado nas escolas brasileiras, a implementação de políticas públicas que permitam a quebra das grandes barreiras para pessoas negras e mulheres no mercado de tecnologia, o repensar de legislações que permita, inclusive, mediante incentivo à iniciativa privada com isenção de tributos sobre a folha de pagamento – e não sua re-oneração, facilitadores para oportunizar aderência da legislação de aprendizagem e do primeiro emprego de forma à sanar a atual dificuldade de conseguir acesso às vagas em tecnologia e, por que não dizer, a diminuição das limitações regionais para que pessoas de regiões distantes dos grandes centros do país possam se preparar para o mercado do trabalho.

Neste cenário, fica evidente que a educação é o único caminho viável para o desenvolvimento do país. No entanto, as políticas públicas voltadas para a educação ainda são

insuficientes, fragmentadas e mal planejadas, incapazes de fornecer a base necessária para o avanço social e econômico. Enquanto isso, o setor privado tenta, por meio da educação corporativa, preencher lacunas deixadas pelo Estado, mas esse esforço isolado não pode compensar a falta de uma política educacional robusta e abrangente como um dos caminhos assertivos para um futuro já próximo ao qual todos já estamos, indubitavelmente, com nossos destinos selados.

## Referências

- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. CLT.
- BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020
- BRASIL. Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020
- BRASIL. Lei nº 14.006, de 28 de maio de 2020
- BRASIL. Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021
- FMI (Fundo Monetário Internacional). 2023b. Perspectivas Econômicas Mundiais: Navegando pelas Divergências Globais. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publicações/WEO/Issues/2023/10/10/perspectivas-economicas-mundiais-outubro-2023>. Acesso em 16.08.2024
- LUCCA, Sérgio Roberto de., Trabalho e sofrimento psíquico: histórias que contam esta história. São Paulo: Atarukas Editora; 2019.
- PANORAMA DE TALENTOS EM TECNOLOGIA. Google For Startups. Abstartups. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1HdlvsAmLvVHkPW46\\_7TqTcHnbn7\\_\\_gB0/view](https://drive.google.com/file/d/1HdlvsAmLvVHkPW46_7TqTcHnbn7__gB0/view).
- PANORAMA TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>.
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial (pp. 13-14). Edipro. 2019. Tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo.

WORLD EMPLOYMENT AND SOCIAL OUTLOOK: TRENDS. Disponível em <https://www.ilo.org/publications/flagship-reports/world-employment-and-social-outlook-trends-2024>.